

# **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011**

Acrescenta arts. 46-A e 74-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para responsabilizar pessoalmente, no âmbito civil e penal, os administradores de empresas fornecedoras de bens ou serviços que causem danos ao consumidor em razão de contratos que contenham cláusulas abusivas ou violadoras da boa-fé objetiva, ou ainda que contenham linguagem obscura em razão do uso de expressão técnica ou pertencente a língua estrangeira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46-A:

“Art. 46-A. Os administradores de empresas fornecedoras de bens ou serviços serão pessoal, ilimitada e solidariamente responsáveis por danos provocados em razão de contratos que contenham cláusulas abusivas ou violadoras da boa-fé objetiva, ou que contenham linguagem obscura em razão do uso de expressão técnica ou pertencente a língua estrangeira.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-A:

“Art. 74-A. Redigir contrato que contenha cláusula abusiva ou violadora da boa-fé objetiva, ou que contenha linguagem obscura em razão do uso de expressão técnica ou pertencente a língua estrangeira:

Pena - detenção de um a seis meses ou multa.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As empresas brasileiras devem respeitar melhor os direitos do consumidor, em especial aquelas que gozam de elevados níveis de poder econômico, graças às exageradas concentrações de mercado no Brasil e aos abusos de direito daí advindos.

Portanto é sempre necessária a repressão legal, na esfera civil e também penal, a todos aqueles que de alguma forma contribuem para violar os direitos do consumidor.

Passados vinte anos de vigência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, já existe farta e mansa jurisprudência sobre o conteúdo de diversas cláusulas abusivas e ilícitas que são corriqueiramente incluídas em contratos de adesão impostos aos consumidores por empresas poderosas e gananciosas.

Cabe agora dar um basta a essa conduta e assim declarar expressamente a responsabilização civil, pessoal, solidária e ilimitada dos administradores de empresas que redijam contratos abusivos ou com cláusulas ilícitas. E o Projeto também prevê a responsabilização penal para a hipótese, com pena de detenção, de um a seis meses, ou multa.

Outra inovação reside na responsabilização civil e penal de empresas e seus administradores que criam linguagem obscura por meio de uso de expressões técnicas ou de língua estrangeira. Abusos no uso dessas expressões devem ser punidos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa a contribuição deste

Parlamento para o aprimoramento de tema do mais elevado interesse econômico e social.

Sala das Sessões, em agosto de 2011

## **Senador HUMBERTO COSTA**

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO VI  
Da Proteção Contratual**

**SEÇÃO I  
Disposições Gerais**

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

**TÍTULO II  
Das Infrações Penais**

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.